

**DA POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO APENAS POR
MEIO ELETRÔNICO,
INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.419/2006 E QUESTIONADA NA ADIN
3.880/2007***

Paulo Takamitsu Shime**

RESUMO

Este artigo objetiva discutir a validade da intimação do advogado somente através de sua visita, mediante assinatura digital, a portal próprio mantido pelo Poder Judiciário, e sobre eventual lesão ao princípio da publicidade, quando a Lei 11.419/06 dispõe que a intimação inserida em site fechado pode ser suficiente. O tema envolve duas situações principais: a dificuldade para terceiros conhecerem a movimentação processual e o baixo nível de acesso à internet pela população em geral. A sua importância está em discutir se a intimação eletrônica fere a publicidade dos atos judiciais, em noticiar a Adin 3.880/07 - que questiona a Lei 11.419/06 - e estudar a relação entre tecnologia e processos judiciais. A conclusão é que a atual condição incipiente do processo eletrônico ainda não permitiu que aos seus operadores a afinidade necessária, a ser obtida gradualmente, pela sua aplicação cotidiana.

Palavras-chave: Processo judicial. Advogado. Intimação eletrônica. Publicidade dos atos judiciais.

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss the validity of lawyers' intimation only by their visit, through digital signature, to proper World Wide Web portal kept by Judiciary Courts, and also to discuss about possible damage to the principle of publicity, when Law n. 11.419/2006 says that intimation put on enclosed net site can be sufficient. There are two main situations within the theme: the difficulty for others to seek for the process evolution and the low level of access to net by common people. The theme is important for discussing if electronic intimation violates the publicity of judicial acts, for reporting the unconstitutionality action n. 3.880/2007- wich discuss Law n. 11.419/06 – and for studying the relationship between technology and judicial processes. The conclusion is that current and newly condition of the electronic process still doesn't allow to its operators to have necessary affinity to it. They will only be used to it gradually, with its everyday use.

Keywords: Judicial process. Lawyer. Electronic intimation. Judicial acts publicity.

* Artigo apresentado como requisito final para obtenção do título de Especialista em Direito Civil e Processo Civil, sob orientação da Professora Ms. Celina Kazuko Fujioka Mogni. UEL, Londrina, 2009.

** Bacharel em Direito (2005) e Administração de Empresas (1995) pela Universidade Estadual de Londrina (2005) e Especializando em Direito Civil e Processo Civil pela mesma instituição (2009).

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.419, sancionada em 19 de dezembro de 2006 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, estabeleceu regras para a informatização do processo judicial e introduziu alterações correlatas no Código de Processo Civil.

A principal mudança provocada por essa Lei foi o uso de recursos eletrônicos de transmissão, processamento e arquivamento de dados, suficientes para a formação de um processo judicial, utilizando-se apenas de meios digitais e descartando-se progressivamente os tradicionais Autos de processo em versão impressa.

Dentre outras mudanças significativas, a intimação do advogado ganhou mais uma forma possível: a eletrônica. Neste artigo, o propósito foi analisar exatamente essa mudança, também chamada de auto-intimação, considerando-se análises de suas vantagens e dificuldades ainda a serem enfrentadas por essa nova sistemática.

Para tanto, compõem este trabalho breve menção aos aspectos processuais relevantes a esse tema, a descrição da Lei nº 11.419/06 e da Adin 3.880/2007 - que discute a lei mencionada, as principais consequências decorrentes desse novo normativo e a expectativa quanto ao julgamento da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, com propostas concernentes à publicidade dos atos judiciais.

2 ASPECTOS PROCESSUAIS

Preliminarmente, analisam-se sobre o processo judicial e os respectivos atos processuais, especialmente, a intimação do advogado, que é o principal tema deste trabalho dentro das alterações decorrentes da Lei 11.419/06.

2.1 Processo

O processo judicial é, segundo definição de Chiovenda (*apud* Castro Meira), “o conjunto de atos coordenados para a finalidade de realização da vontade concreta da lei por parte dos órgãos da jurisdição ordinária”.

Numa visão contemporânea de Marinoni e Mitidiero (2008, p. 266):

[...] processo é um procedimento em contraditório, adequado aos fins do Estado Constitucional, em uma sequência de atos oriundos do exercício de posições jurídicas subjetivas, para a obtenção da tutela jurisdicional.

No cotidiano, é a resolução de litígios através da prestação jurisdicional disponibilizada pelo Estado e operacionalizada com a participação do Poder Judiciário, Ministério Público, advogados e outros profissionais.

Não se pode confundir, entretanto, o processo judicial (objeto da lide) com os Autos do processo - material físico, até agora em versão impressa. Este último sofreu a principal alteração na sua forma, com o advento da “Lei do Processo Eletrônico” (Lei 11.419/06).

2.2 Atos Processuais

Os atos processuais são todos aqueles praticados pelos envolvidos ou que participam nos processos judiciais, desde o início (petição inicial) ao seu final (arquivamento). São exemplos de atos processuais: a petição (das partes), despacho (juiz), intimação (das partes, testemunhas e advogados) e todos os demais necessários ao andamento do processo.

Na definição de Humberto Theodoro (2004, p. 199):

Atos processuais são os atos do processo, que têm por efeito a constituição, conservação, desenvolvimento, modificação ou cessação da relação processual. Diferenciam-se dos demais atos jurídicos pelo fato de pertencerem ao processo e produzirem efeito jurídico direto e imediato sobre a relação processual, seja na sua constituição, desenvolvimento ou extinção.

O sistema processual brasileiro adotou o princípio da liberdade das formas, assim dispondo o Código de Processo Civil sobre os atos processuais:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Assim, os atos judiciais devem cumprir seu objetivo através de um conteúdo definido, porém, pode variar na sua forma. Contudo, por tradição, as chamadas peças processuais têm características assemelhadas nos diversos graus de jurisdição e áreas de atuação.

2.3 Intimação do Advogado

A intimação no processo judicial é o “ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”, segundo o comando do artigo 234 do CPC.

Dentre os que podem praticar atos processuais está o advogado, que exerce função essencial à justiça, sendo indispensável na representação das partes (artigo 133 da Constituição Federal). Excetuam-se algumas situações, quando a atuação do advogado será: a) dispensada “no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver” (artigo 36 do CPC, parte final) e b) facultativa “nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente” (artigo 9º da Lei 9.099/1995 – Juizado Especial).

No decorrer do processo judicial, o advogado é intimado em diversos momentos, cabendo-lhe efetuar o ato correspondente dentro dos respectivos prazos. Essa obrigação é levada ao conhecimento do advogado pelas formas previstas nos artigos 236 a 239 do CPC.

3 DA TECNOLOGIA NA COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS

A intimação do advogado, assim como outras formas de atuação ou comunicação processual, vem sofrendo transformações ao longo do tempo.

Tais mudanças decorrem do avanço tecnológico, da necessidade de gerar maior celeridade aos processos judiciais e até mesmo, pelos costumes.

No aspecto tecnológico, citando-se alguns itens relacionados às questões judiciais, encontram-se:

a) a Lei 8.245/91, que passou a admitir o uso do telex, do fax e outras formas previstas no CPC, para a citação, intimação ou notificação de pessoas jurídicas, desde que assim previstos contratualmente entre as partes.

b) já em 1999, passou a ser permitido o envio de petições por *fac-simile*, com posterior substituição pelo original.

Desde as Reformas Processuais em 2001, houve tentativas para o uso da mensagem eletrônica (*e-mail*) como meio de transmissão de atos e documentos processuais. Na mesma época, porém, surgiu entre os Tribunais Regionais Federais, nos respectivos Juizados Especiais, a possibilidade da prática de atos processuais e a intimação das partes através de

meio eletrônico. A Lei 10.259/01 também não dispunha sobre o *e-mail* especificamente, mas representou um avanço para a intimação eletrônica ao embasar a Resolução 522 (05/09/2006), do Conselho da Justiça Federal, que viabilizou o seu uso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

O ano de 2006 presenciou o início de várias alterações processuais, no que tange especialmente à comunicação de atos processuais por meio eletrônico. Em fevereiro daquele ano, surgiu a Lei 11.280 (16/02/06), que acrescentou um parágrafo no artigo 154 do CPC, assim dispondo:

Art. 154 [...]

Parágrafo único – Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

E, em dezembro, foi sancionada a Lei 11.419/06, que norteia o estudo deste artigo e que através de um salto tecnológico, estabeleceu o processo eletrônico.

3.1 Da Necessidade de Aparato Tecnológico

A inovação no processo judicial, ou seja, a instituição do processo eletrônico promovida pela Lei 11.419/06 estende a todos os advogados a necessidade da utilização da evolução tecnológica no exercício da sua profissão. Embora muitos profissionais, pelo menos nas regiões economicamente desenvolvidas, já se utilizem tanto de computadores como de acesso à *internet*, há que se considerar que, em diversas regiões do país, tais facilidades não são ainda predominantes.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua petição inicial da Adin 3.880/2007, justamente chamou a atenção para dois aspectos relativos à informatização dos processos e da transmissão eletrônica de dados: prejuízo à publicidade dos atos processuais e lesão à isonomia.

Isso porque o acesso dos advogados brasileiros e da própria população nacional à rede mundial de computadores é ainda muito baixo.

Pesquisa divulgada pelo Comitê Gestor da Internet indica que o número de computadores por domicílio não passa da casa dos 20%, nem mesmo nas regiões sul e sudeste. Não chega a 20% o número de domicílios conectados à Internet. E 66,68% da população brasileira nunca usou a rede mundial de computadores.

[...]

Matéria da Folha de São Paulo registra que apenas 46% dos municípios brasileiros têm provedores de acesso à Internet.

Como em um contexto como esse se poderá acabar com a publicação em meio físico dos atos processuais, sem atentar contra a publicidade constitucionalmente exigida.

[...]

Além do atentado ao princípio da publicidade, os comando impugnados maculam ainda o princípio da isonomia.

A distribuição de computadores pelas diversas classes sociais **não** é homogênea, sendo notório que as classes mais altas os detêm, enquanto as classes mais baixas não.

A norma, portanto, vem acentuar a exclusão; vem marcar e remarcar a diferença entre as 'castas' e quebrar a 'paridade de armas' necessária no processo, beneficiando os advogados conectados à rede mundial de computadores em detrimento daqueles que, por falta de recursos, não estão.

Os artigos 4º e 5º da Lei impugnada, ao acabarem com os meios físicos de intimação, limitando a comunicação dos atos oficiais aos meios eletrônicos, são inconstitucionais e devem ser expurgados do ordenamento jurídico pátrio. (BRASIL, 2007, p. 14, 16 e 17)

Observa-se, assim, a preocupação da Ordem dos Advogados do Brasil no apontamento da suposta inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei 11.419/2006, que tendem a ferir os princípios da publicidade e da isonomia, interferindo na classe dos advogados, economicamente heterogênea, pois há os que possuem computadores conectados à *Internet* e os que não dispõem deste meio, por falta de recursos ou disponibilidade técnica.

Outro aspecto relevante é a necessidade de um meio de comunicação tecnologicamente estável para a transmissão de dados e com bom nível de segurança, objetivando preservá-lo de possíveis invasões nas mensagens que possam alterar o conteúdo ou obstaculizar o seu recebimento.

4 A LEI 11.419/2006

A Lei 11.419/06 originou-se do Projeto de Lei 5.828 de 2001. O projeto, por sua vez, nasceu de sugestão da AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil, através de ofício enviado para a então Deputada Federal Luiza Erundina.

Entrou em vigor no dia 20 de março de 2007 trazendo mudanças substanciais no processo judicial. Objetivando racionalizar o manuseio e o arquivamento dos Autos e principalmente acelerar o trâmite processual, essa lei implantou a informatização do processo judicial, através de sistema onde os Autos impressos estão sendo substituídos por arquivos eletrônicos.

Essa mudança atingiu os processos em todas as áreas judiciais, conforme estabelece o parágrafo primeiro do seu artigo 1º:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Não somente a formação e processamento dos atos processuais passaram a ser eletrônicos, como também, a sua transmissão e a assinatura dos documentos, que, por serem eletrônicos, exigem a forma digital (assinatura digital certificada).

Os artigos quarto e quinto da Lei 11.419/06 disciplinam a publicação em Diário eletrônico e a intimação eletrônica, respectivamente.

O artigo 16 da Lei 11.419/06 estabeleceu ainda que os livros cartorários e demais catalogações também podem ser formados e armazenados eletronicamente.

Finalmente, através de seu artigo 20, a referida Lei alterou a Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil) nos seguintes artigos desta última: 38 (assinatura digital na procuração), 154 (forma do processo), 164 (assinatura digital dos juizes), 169 (assinatura de atas e outros atos processuais praticados na presença do juiz), 202 (expedição eletrônica de carta de ordem), 221 (citação por meio eletrônico), 237 (intimação eletrônica), 365 (prova por extrato digital ou reprodução digitalizada), 417 (versão datilográfica de depoimento para recurso), 457 (termo de audiência eletrônico) e 556 (redação de acórdãos e votos).

4.1 Alterações na Intimação

Da redação dos artigos 236 a 239 do CPC, já citados, tinha-se que a intimação era considerada feita bastando a publicação no órgão oficial (artigo 236, *caput* do CPC) ou na falta deste, pelas demais formas previstas no artigo 237 e seguintes do CPC: pessoalmente, por correio ou oficial de justiça.

A Lei 11.419/06 acrescentou um parágrafo ao artigo 237 do mesmo código, assim redigido:

Art. 237 [...]

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.

E, ao instituir o processo eletrônico, além de ampliar as formas possíveis de intimação, a Lei 11.419/06 também alterou a publicidade dos atos processuais, conforme o seu artigo 4º:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

[...]

Assim, o Diário da Justiça (órgão oficial de divulgação dos atos processuais) passou a ser somente eletrônico.

E mais: o artigo 5º da Lei 11.419/06 inovou ao dispensar a publicação no órgão oficial se a intimação realizar-se através de mensagem em portal específico e apropriado para tanto, através de prévio cadastro junto ao órgão judicial conforme descrito no artigo 2º da mesma lei:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Enquanto que para os processos autuados na forma tradicional a intimação eletrônica é uma faculdade (artigo 237, parágrafo único do CPC), no processo eletrônico é obrigatória essa forma de comunicação, segundo o artigo 9º da Lei:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

E, exatamente no artigo 5º da Lei 11.419/06 está um dos seus pontos mais polêmicos, em dois aspectos: a) a necessidade de cadastro do advogado em portal próprio e b) a falta de outra forma de publicidade daquela comunicação feita ao profissional.

O primeiro aspecto requer, assim como para todo o processamento eletrônico das ações judiciais, requisitos de segurança, eficiência e confiabilidade nos sistemas responsáveis pela transmissão e armazenamento dos dados. Na operação desse sistema, a segurança quanto

à identificação do agente reside no uso da assinatura eletrônica, a ser criada conforme prevê o inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 11.419/06:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

No segundo aspecto, verifica-se que, se vencida a discussão sobre a sua constitucionalidade (se confirmada a não afetação ao princípio da publicidade), na prática, tem sido bem sucedidas as intimações realizadas por meio eletrônico, no chamado “e-Proc”, notadamente, nos Juizados Especiais Federais, que, por força da mencionada Lei 10.259/01, vêm utilizando-se desses sistemas eletrônicos.

Há que se discutir apenas, portanto, se as intimações realizadas eletrônica e individualmente, dispensam a publicação em órgão oficial ou a intimação pessoal.

4.2 Das Atipicidades

Embora a intimação eletrônica seja a regra, as situações atípicas também foram previstas. O parágrafo 5º do artigo 5º da Lei 11.419/06 assegura que, nos casos urgentes ou de passível de fraude, outras formas de intimação são possíveis, a critério do juiz; enquanto que o parágrafo 2º do artigo 9º acautela-se quando da ocorrência de dificuldade técnica.

O parágrafo 5º do artigo 5º da Lei 11.419/06 trata da urgência ou da fraude:

Art. 5 [...]

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

O parágrafo 2º do artigo 9º da citada lei trata da dificuldade técnica:

Art. 9 [...]

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Outra peculiaridade do processo eletrônico é a perda da identificação expressa nos casos em que a lei exige intimação pessoal ou vista pessoal, passando a admitir pessoalidade presumida, de acordo com o disposto no parágrafo 6º do artigo 5º (intimação pessoal) e no parágrafo 1º do artigo 9º (vista pessoal) da lei ora analisada:

Art. 5º [...]

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 9º [...]

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Entretanto, houve o cuidado para que a intimação pessoal (convencional) fosse mantida, quando assim exige a lei (parte final do parágrafo segundo do artigo 4º da Lei 11.419/06). No caso, a intimação do Ministério Público (§ 2º do artigo 236 do CPC), do defensor público (Lei de Assistência Judiciária, artigo 5º, § 5º), dos integrantes da Advocacia Geral da União (Lei 9.028/95, art. 6º, § 2º). E também dos advogados, quando haja risco de prejuízo, como na hipótese do § 2º do artigo 242 do CPC (antecipação de audiência).

4.3 Da Citação Eletrônica

Embora não seja especialmente o tema deste estudo, a citação eletrônica merece menção, uma vez que se encontra previsto no artigo 6º da Lei 11.419/06.

A citação é o ato pelo qual o requerido ou o interessado é chamado a juízo, para se defender ou prestar esclarecimentos. A possibilidade eletrônica desse ato surgiu com a inclusão do inciso IV no artigo 221 do CPC. Para tanto, dois requisitos devem ser atendidos: a) cadastro prévio do citando no portal próprio do Poder Judiciário (artigo 6º c/c art. 5º da Lei 11.419/06), pressupondo que ele já integrou, sob qualquer título, alguma ação ou que seja advogado com poderes especiais para receber citação; e b) acesso à íntegra dos autos pelo citando (artigo 6º da Lei 11.419/06). Observa-se que se excetuam as citações nos Direitos Processuais Criminal e Infracional.

5 ADI 3880/2007

A ação direta de inconstitucionalidade nº 3880/2007 foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 30 de março de 2007, contra os artigos 1º, inciso III, letra “b”; 2º; 4º; 5º e 18 da Lei 11.419/06. Na petição inicial já foi requerida a suspensão liminar da eficácia de tais artigos e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade.

5.1 Das Inconstitucionalidades Alegadas

No entendimento do Conselho Federal da OAB, os artigos da Lei 11.419/06 atacados são inconstitucionais, porque afrontam mandamentos fundamentais na seguinte correlação:

- a) o artigo 1º, III, b contra o princípio da proporcionalidade e o inciso XII do artigo 5º da Constituição;
- b) o artigo 2º contra os artigos 93, I; 103, VII; 103-B, XII, § 6º; 129, § 3º; 130-A, V, § 4º e 133 da Constituição Federal;
- c) os artigos 4º e 5º contra o artigo 5º, *caput* e inciso LX da Constituição Federal;
- d) o artigo 18 contra o artigo 84, IV da Constituição Federal.

5.2 Inconstitucionalidade do Artigo 5º da Lei nº 11.419/06

O ponto básico deste trabalho reside na discussão quanto à constitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.419/06. O referido artigo dispensa a publicação de ato intimativo se este for verificado pelo destinatário através da leitura eletrônica em portal administrado ou credenciado pelo Poder Judiciário:

Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

O Conselho Federal da OAB expôs seu inconformismo sobre tal artigo nos seguintes termos:

[...]

Prevêm os artigos 4º e 5º da Lei 11.419 meios eletrônicos de intimação de atos processuais. [...] Já o artigo 5º estabelece que as intimações dar-se-ão eletronicamente “em portal próprio aos que se cadastrarem” junto aos órgãos judiciários “dispensando-se”, nessa hipótese de cadastro, “a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”. [...] o artigo 5º dispensa a publicação das intimações até mesmo no diário eletrônico, quando houver cadastramento dos interessados para fins de identificação eletrônica.

Os dispositivos, a não mais poder, agridem o artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal que estabelece que ‘a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem’.

A interpretação constitucional não pode se dissociar do fato social por ela regrado.

[...]

Nesse contexto, a publicidade dos atos processuais, constitucionalmente exigida, há de ser examinada segundo a realidade nacional.

Os preceitos legais, em especial o primeiro, ao acabarem com o diário da justiça impresso em papel, limitando o conhecimento dos atos processuais a apenas aqueles que disponham de computador ligado à Internet, estão a restringir indevidamente a publicidade do processo.

[...]

Como em um contexto como esse se poderá acabar com a publicação em meio físico dos atos processuais, sem atentar contra a publicidade constitucionalmente exigida?

A intimação dos advogados por meio eletrônico, eliminada a publicação em papel, fere de morte o princípio da publicidade. Por um lado, a população deixa de ter acesso ao que consta dos feitos. Por outro, os advogados, que não se afastam do contexto da população em geral, vêm-se, grande parcela deles, privados de acompanhar as demandas e as decisões das Cortes pátrias. (destaques no original - páginas 13, 14 e 16 da petição inicial)

A publicação da intimação do advogado tem dupla finalidade: cientificar o profissional da necessidade de sua intervenção no processo e levar ao conhecimento dos interessados, especialmente do patrocinado pelo advogado intimado, de que está havendo uma movimentação processual que afeta seu direito.

5.3 Evolução Processual

A Adin 3880/2007 foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal em março de 2007 contra o Presidente da República e o Congresso Nacional. Foi distribuída para o Ministro Ricardo Lewandowski, e não foi julgada até a presente data (agosto/2009).

Embora ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, essa ação recebeu a intervenção de diversos interessados (*amicus curiae*): Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico, Associação dos Juizes Federais do Brasil, Associação Brasileira das Imprensas Oficiais.

Em 2007, foi requerida pela OAB a realização de audiência pública para discussão da matéria assim como a nomeação de peritos “que possam esclarecer e apontar, juntamente

com as partes, através da designação de audiência pública, quais serão os reflexos processuais que acontecerão caso seja mantido o dispositivo legal que permite a realização de cadastro de advogados pelo Poder Judiciário”. Desde dezembro de 2008 até a presente data (agosto/09), não houve movimentação processual nessa ação.

6 DAS VANTAGENS E DIFICULDADES DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

As vantagens, não apenas da intimação eletrônica como do processo e diários eletrônicos, são a facilidade de manuseio e arquivo, da celeridade na movimentação processual e até mesmo no aspecto ecológico, ao dispensar o uso de papel e demais materiais necessários à autuação impressa.

Para a intimação, a forma eletrônica também é vantajosa porque desonera a estrutura do Judiciário para o atendimento aos advogados e a estes, pela desnecessidade de deslocamento físico aos fóruns e tribunais. Repercute ainda economicamente, se comparada com a intimação via correio.

Quanto aos requisitos de uma estrutura técnica adequada, pode-se dizer que, nos dias atuais, a maioria dos tribunais já tem suas informações disponibilizadas em portais, sendo a *internet* um meio rápido para a comunicação e transmissão de informações, em tempo real para qualquer parte do mundo, faltando somente melhorar o nível de segurança desses acessos.

A principal dificuldade seria, então, a tecnológica, diante da necessidade de um sistema confiável, onde os dados (intimações e conteúdo das peças processuais) possam ser seguramente arquivados, assim como de um meio eficaz de certificação quanto à consulta pelo advogado, garantindo-se a validade jurídica dessa consulta como intimação e não apenas com caráter informativo, como era antes da Lei 11.419/06.

É importante destacar que a intimação eletrônica é mais uma forma possível de comunicação dos atos processuais, não invalidando ou extinguindo as demais, que continuam possíveis ou necessárias (oficial de justiça, escrivão, correio, etc.).

Apenas, a previsão legal (artigo 3º da Lei 11.419/06) de que transcorridos dez dias da publicação no portal próprio a comunicação é considerada realizada, independente da consulta do interessado, pode levar à necessidade de que, constatada essa ausência de consulta, a intimação seja publicada em órgão oficial como o diário eletrônico.

Outra situação que não prescinde a publicação é exemplificada pelo processo no qual somente o advogado de uma das partes detenha cadastro no portal adequado e no caso de prazo comum, a outra parte deve ser cientificada através do órgão de divulgação ampla, respeitando-se o princípio da isonomia.

É de esperar, portanto, que o disposto na parte final do artigo 5º da Lei 11.419/06 somente seja aproveitável quando todos os advogados forem cadastrados no sistema judiciário e as comunicações, independente de seu destinatário, sejam enviadas a todos os envolvidos no processo. Há que se acautelar, contudo, para que essa forma de comunicação não sobrecarregue os meios de comunicação, tanto na sua origem (cartório) quanto no seu destino (advogados).

7 DO APERFEIÇOAMENTO POSSÍVEL NA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Os meios eletrônicos para a comunicação de atos processuais já eram amplamente utilizados, antes da Lei 11.419/06, através dos *sites* institucionais onde eram (e são) disponibilizadas informações sobre os processos, notadamente quanto à sua movimentação.

Diante de algumas tentativas de utilização dessas informações como intimações, o entendimento judicial era de que tais informações possuíam caráter apenas informativo, não substituindo as comunicações oficiais (EREsp nº 503.761/DF, DJ de 14/11/2005, p. 175, rel. Min. Félix Fischer).

Porém, o Supremo Tribunal Federal, já em 2004, tinha regulamentado o envio de peças processuais por meio eletrônico, editando a Resolução nº 287, de 14 de abril:

Institui o e-STF, sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Art. 3º As petições e os documentos enviados serão impressos e protocolados de forma digital pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

O Tribunal Federal da 4ª Região, em 2006 e diante da Lei 11.280/06, tomou a vanguarda na instalação de sistema que permitisse a comunicação eletrônica de atos processuais, em caráter oficial.

As possibilidades decorrentes da Lei 11.419/06, não obstante as vantagens que já trouxeram, requerem outros cuidados que podem maximizar os seus pontos positivos.

Uma dessas providências seria a categorização de comunicações judiciais, inicialmente em três grupos: a) que interessam aos advogados somente, b) que interessam às partes e c) que interessam à sociedade.

Dessa maneira, as intimações cujo destinatário fossem apenas os advogados (de seguimento processual, por exemplo) poderiam constar no portal previsto no artigo 5º da Lei 11.419/06, sendo acessados pelos advogados das partes. Saliente-se a importância de que a intimação seja do conhecimento de ambos (ou tanto quanto existirem) os advogados, independente de quem seja o destinatário da comunicação.

As comunicações que se destinem às partes diretamente seriam publicadas em meio aberto de divulgação, no caso, o diário eletrônico, porque o autor ou réu de uma ação, conhecendo a sua existência, tem a iniciativa de buscar informações a respeito. Situação que não era diferente até hoje, visto que embora com circulação restrita, o diário impresso poderia ser consultado por qualquer interessado.

Finalmente, as decisões judiciais que afetem interesse ou direito de diversas pessoas (físicas ou jurídicas) além das partes - por exemplo, a decretação de falência - poderia ser publicada em meio de comunicação de maior alcance, como jornais comerciais regionais, ainda que de forma resumida, como já ocorrem com alguns despachos judiciais, notícias de leilões e protestos.

Há que se ressaltar da imperiosidade de intimação por outra via (notadamente correio) de pessoas que não tenham o dever de ofício ou necessidade costumeira de leitura de órgão oficial, como as testemunhas, por exemplo. Aliás, mesmo a versão impressa dos diários não era objeto de leitura de massa e um diário eletrônico não teria igualmente número significativo de acesso por pessoas não envolvidas com os trâmites judiciais.

8 CONCLUSÃO

A inovação processual trazida pela Lei 11.419/06 tende a produzir resultados positivos ao longo do tempo, quando eventuais deficiências tiverem sido sanadas e os usuários do sistema eletrônico judicial já estiverem habituados com os seus pormenores.

Como toda transição, a mudança para o processo eletrônico há de apresentar traumas e situações inusitadas.

Veja-se que a própria Adin 3880/2007, repetidamente citada neste artigo e que questiona exatamente a Lei 11.416/06, tem somente a petição inicial digitalizada e

disponibilizada no *site* do Supremo Tribunal Federal. Ajuizada dez dias após o início da vigência do processo eletrônico, essa ação de inconstitucionalidade ainda fora proposta nos moldes tradicionais.

Quanto ao mérito da Adin mencionada, no que concerne à intimação eletrônica, é de se esperar que a Lei seja julgada inconstitucional em seu artigo 5º, uma vez que referido normativo não estende o conhecimento da intimação a todos os interessados, notadamente às partes se estes não tiverem também o necessário cadastro, juntamente com seus procuradores.

Este mecanismo de intimação é adequado se atuar conjuntamente com a publicação no diário eletrônico, de forma que o acesso ao portal próprio restaria como uma facilidade aos advogados e aos demais interessados, a publicação aberta seria o instrumento adequado.

A expectativa é, enfim, que, quando ocorrer o julgamento da Adin ora estudada, com a respectiva consequência sobre a Lei 11.419/06, o processo eletrônico já seja mais conhecido dos profissionais da área, inclusive com intimações eletrônicas que tenham cumprido sua função de forma tão eficiente quanto às publicações abertas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JUNIOR, Luiz Nery. *Processo judicial eletrônico - comentários à lei 11.419/06*. Curitiba: Juruá, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Cópia digitalizada da petição inicial da Adin 3880/2007*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso_electronico/ConsultarProcessoElectronico.jsf?tipoConsulta=PROC&numeroProcesso=3880&siglaClasse=ADI>. Acesso em: jun 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Resolução nº 30, de 17 de maio de 2004*. Publicado no DJU nº 95, de 19/05/2004. Disponível em: <<http://thesaurus.trf4.gov.br/netacgi/nphbrs.exe?S1=Resolu%E7%E3o&S2=&S3=&S4='30'&S5=&l=20&SECT1=IMAGE&SECT4=e&SECT6=HITOFF&SECT3=PLURON&SECT2=THESON&SECT5=BIBL04&S6=legislacao&d=BIBL&p=1&u=bibl04.htm&r=1&f=G>>. Acesso em: jun 2009.

DALL'ALBA, Felipe Camilo. *Iudicium eletrônico ou processus eletrônico?* Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00_iudicium_ou_processus_eletronico.php>. Acesso em: jun 2009.

LEAL, Augusto César de Carvalho. *A lei 11.419/2006 e a regulamentação das comunicações processuais eletrônicas no bojo do processo judicial telemático*. Disponível em: http://www.alfa-redi.com/apc-aa-alfaredi/img_upload/9507fc6773bf8321fcad954b7a344761/leal.pdf. Acesso em: jun 2009.

MAHLMEISTER, Ricardo Luís. *A intimação eletrônica no código de processo civil*. Disponível em: <http://www.cosso.adv.br/artigos.php?cod_artigo=9>. Acesso em: jun 2009.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Intimações judiciais por via eletrônica: riscos e alternativas*. Disponível em: <<http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=1474>>. Acesso em: jun 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRA, José de Castro. *Notas sobre o conceito de processo*. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/16602/1/Notas_Conceito_Processo.pdf>. Acesso em: jun 2009.

REINALDO FILHO, Demócrito. *Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei nº 11.419/06. Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1385, 17 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9750>>. Acesso em: jun/2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TONIAZZO, Paulo Roberto Froes. *Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico: o impacto do uso da tecnologia na prestação jurisdicional a partir da Lei 11.419/06*.

Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080616101831744>. Acesso em: jun 2009.